



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA \_\_\_ VARA FEDERAL  
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República que esta subscrevem, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 2º e 6º, inciso VII, alíneas “a” e “c”, todos da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 2º e 5º, todos da Lei 7.347/85, vem propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

em face da **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Procuradoria Regional da União da 2ª Região, com endereço na Rua México, n. 74, Centro, nesta cidade, CEP 20.031-140;

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

**I – OBJETO DA DEMANDA**

A presente demanda busca a obtenção de provimento jurisdicional que condene a União pela omissão ou adoção insuficiente das devidas diligências e medidas preventivas de autocontenção na realização das comemorações cívico-militares do bicentenário da independência do Brasil, bem como pela tomada de decisões que favoreceram a diluição da celebração oficial em manifestação político-partidária do então candidato à Presidência da República Jair Messias Bolsonaro.

A responsabilidade pela realização de tais atos deve ser analisada à luz do dever do Estado brasileiro de zelar pela neutralidade das Forças Armadas em relação a disputas político-partidárias e pela adoção de obrigações positivas que assegurem a observância dos limites da liberdade de expressão de seus integrantes no desempenho de seu papel constitucional.

Pede-se a condenação da União à reparação de danos causados por meio de medidas específicas, como pedido público de desculpas, elaboração de relatório circunstanciado sobre os fatos – com eventual adoção de medidas cabíveis no âmbito disciplinar em relação a todos os envolvidos – e medidas específicas e inibitórias de prevenção, como a regulação geral e abstrata de celebrações, a definição de local de celebração no Rio de Janeiro – com a proibição de acampamentos em frente às instituições militares – e formação sobre democracia e direitos humanos aos militares.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

## II - FATOS MOTIVADORES DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Às vésperas de o Brasil comemorar duzentos anos da sua independência, em 7 de setembro de 2022, o noticiário assinalava a intenção do então Presidente da República e candidato à reeleição, Jair Messias Bolsonaro, de converter a celebração cívico-militar em um ato de campanha<sup>1</sup>. Considerando que o Rio de Janeiro havia sido definido como um dos palcos centrais tanto das manifestações político-partidárias como das celebrações cívico-militares que ocorreriam no dia 7 de setembro, esta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC), órgão do Ministério Público Federal destinado à defesa de direitos fundamentais e da democracia, instaurou notícia de fato<sup>2</sup> com o fim de apurar e prevenir que a data e as festividades não fossem apropriadas com finalidade partidária.

A transferência amplamente veiculada<sup>3</sup> do local em que tradicionalmente são realizados os desfiles cívico-militares - na Avenida Presidente Vargas, no centro da cidade - para a Avenida Atlântica, na orla da praia de Copacabana, mesmo local anunciado para a realização das manifestações político-partidárias, emitia um sinal de alerta.

De início, considerando a proximidade do evento, a PRDC solicitou aos comandos militares situados na região – Comando Militar do Leste, 1º Distrito Naval e

- 1 Veja-se, de forma exemplificativa: “Bolsonaro tem planos de usar o 7 de Setembro como palanque” (<https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/07/5019832-bolsonaro-tem-planos-de-usar-o-7-de-setembro-como-palanque.html>) ; “Bolsonaro quer 'palanque' e motociata no 7/9 no Rio: 'Muita gente na praia'” (<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2022/08/16/79-no-rio-tera-motociata-palanque-e-muita-gente-na-praia-diz-bolsonaro.htm?cmpid=copiaecola>). Acesso em 6 fev. 2023
- 2 Notícia de Fato nº 1.30.001.003797/2022-16, posteriormente convertida em inquérito civil com a mesma numeração.
- 3 Veja-se, exemplificativamente: "Paes diz que Exército não desfilará em Copacabana nem no centro" (<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/7-de-setembro-paes-diz-que-exercito-nao-desfilara-em-copacabana-nem-no-centro/>); e "Com eventos em Copacabana, Forças Armadas reavaliam 7 de setembro no centro do Rio" (<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/com-eventos-em-copacabana-forcas-armadas-reavaliam-7-de-setembro-no-centro-do-rj/>); "Ameaça radical no 7 de setembro mudou plano de evento no Rio" (<https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/08/5030826-ameaca-radical-no-7-de-setembro-mudou-plano-de-evento-no-rio.html>). Acesso em 6 fev. 2023.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Terceiro Comando Aéreo Regional – que informassem as medidas que estavam sendo adotadas para: i) prevenir que os seus subordinados eventualmente se engajassem em manifestação político-partidária durante as celebrações oficiais do 7 de setembro; ii) garantir que as celebrações oficiais relativas ao bicentenário da independência do Brasil não fossem confundidas com eventuais manifestações político-partidárias realizadas concomitantemente a elas<sup>4</sup>.

Em resposta, o Comando do 1º Distrito Naval<sup>5</sup> e o Terceiro Comando Aéreo Regional<sup>6</sup> limitaram-se a transferir suas responsabilidades, afirmando que os questionamentos sobre o evento deveriam ser remetidos ao Ministério da Defesa, que seria o órgão responsável pela organização das celebrações. O Comando Militar do Leste<sup>7</sup>, por sua vez, além de aludir à posição superior do Ministério, respondeu, de forma genérica, que o Exército brasileiro primava pela isenção político-partidária e que seus integrantes trabalhavam, diuturnamente, balizados pela irrestrita observância aos preceitos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Em 7 de setembro, as celebrações do bicentenário da independência e da manifestação político-partidária que se realizaram na orla da praia de Copacabana foram acompanhadas por ampla cobertura televisiva. As imagens revelaram, na ocasião, **evidente confusão entre a celebração do bicentenário da independência do Brasil e a manifestação político-partidária, as quais pareciam corresponder a um mesmo evento.**

O evento oficial foi realizado em um palanque na esquina da Avenida Atlântica com a Avenida Rainha Elisabeth (posto 6), ao passo que a manifestação político-partidária, com manifestação do candidato à reeleição em carro de som, ocorreu a apenas três

4 Ofícios nº 9430/2022/PRDC/PRRJ, nº 9431/2022/PRDC/PRRJ e 9432/2022/PRDC/PRRJ (eventos 6, 7 e 8, respectivamente, do Inquérito Civil nº 1.30.001.003797/2022-16) – DOC. 2.

5 Ofício nº 02.2-351/Com1ºDN-MB (Evento 14 do Inquérito Civil nº 1.30.001.003797/2022-16) – DOC. 3.

6 Evento 12.1 do Inquérito Civil nº 1.30.001.003797/2022-16 – DOC. 4.

7 Ofício nº 483-CHM/CML (Evento 16.1 do Inquérito Civil nº 1.30.001.003797/2022-16) – DOC. 5.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

quadras dali, na esquina da Avenida Atlântica com a Rua Souza Lima (posto 5). Os mapas e as imagens a seguir comprovam a proximidade e a confusão entre os eventos:



Assinado digitalmente em 24/02/2023 14:43. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave dacc5a0e.3833dd13.ec63c942.45a0f9b9



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão



Em vídeos remetidos por emissoras de televisão e acostados a esta ação<sup>8</sup>, a dinâmica dos eventos fica ainda mais clara. Eles se misturavam e pareciam uma coisa só, com a diferença de que o palanque oficial tinha a apresentação de banda militar e mero anúncio das pessoas que por ali passavam – o que não incluía apenas autoridades, como

<sup>8</sup> Trata-se de seleção de vídeos, juntados como anexos a esta inicial, que exibem os fatos notórios ora narrados. As emissoras de televisão enviaram os vídeos após solicitação do MPF.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

demonstra a menção a Walter Braga Netto, então candidato a vice-presidente da República –, ao passo que o carro de som continha a manifestação político-partidária.

A preocupação inicial havia se confirmado: **não foram adotadas medidas suficientes e eficazes para diferenciar as celebrações cívico-militares da manifestação político-partidária que se realizou no local.** Na organização do evento, inexistia separação física suficientemente clara, salvo para fins meramente operacionais, uma vez que o palco da celebração oficial estava a poucos metros do carro de som onde existiam manifestações políticas. Cabe ressaltar, ainda, que a área “oficial” recebeu a circulação não apenas de autoridades, mas também de pessoas postulantes a cargos eletivos nas eleições que se dariam em outubro do ano passado<sup>9</sup>. Em outras palavras, **não era possível distinguir o evento oficial da manifestação político-partidária que estava sendo realizada.**

Ante a constatação de que a União não adotara as cautelas necessárias para distinguir os dois eventos – tendo, ao contrário, convergido para a diluição de ambos ao transferir o local das comemorações para a orla da praia de Copacabana – a notícia de fato foi então convertida em inquérito civil público para apurar a responsabilidade da demandada<sup>10</sup>.

Os fundamentos tinham como base *atos notórios*: **a celebração do bicentenário da independência do Brasil, data singular em nossa história, havia sido utilizada para favorecer determinados grupos políticos, com forte impacto no dever do Estado brasileiro de zelar pela neutralidade das Forças Armadas nas disputas partidárias e pela adoção de obrigações positivas em favor da observância dos limites da liberdade de expressão de seus integrantes no desempenho de seu papel constitucional.**

<sup>9</sup> Veja-se, nesse sentido: Bolsonaro promove candidatos em ato de 7 de Setembro em Copacabana (<https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2022/09/07/bolsonaro-copacabana-7-de-setembro.htm>).

<sup>10</sup> Portaria nº 215, de 8 de setembro de 2022 (Evento 25 do Inquérito Civil nº 1.30.001.003797/2022-16) – DOC. 6.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Com o objetivo de identificar os atos e autoridades responsáveis pela omissão ou atuação insuficiente e ineficaz, foram solicitadas informações complementares ao Comando Militar do Leste, ao Comando do 1º Distrito Naval, ao Terceiro Comando Aéreo Regional e ao Ministério da Defesa sobre o planejamento para o evento e sobre os gastos adotados, inclusive mediante comparação em relação a outros anos.

A resposta da Aeronáutica foi prestada pelo então Chefe de Gabinete do comandante daquela força, Major-Brigadeiro do Ar Ary Soares Mesquita<sup>11</sup>. Inicialmente, aquela força apontou que o planejamento das atividades da semana da pátria foi realizado pelo Ministério da Defesa, “cabendo ao Terceiro Comando Aéreo Regional apenas a coordenação de ações técnico-especializadas”, consistentes na exibição de atividade esportiva de paraquedismo, banda de música e demonstração aérea da Esquadrilha da Fumaça. No que se refere à necessidade de não confusão com outros eventos, a manifestação considerou que as medidas adotadas foram suficientes, nos seguintes termos:

(...)

3. Destaco que tais atividades, naturalmente, requerem a segregação de espaço em relação ao público, por questões de segurança e preservação da integridade física dos cidadãos presentes. Ademais, as atividades acima referidas foram executadas conforme cronograma previamente estabelecido, inserido no contexto maior do planejamento dos eventos alusivos ao Bicentenário da Independência. Tais medidas de separação física e temporal foram suficientes para refutar cogitação da participação dos militares da Força Aérea Brasileira com quaisquer outros eventos que ocorreram nessa mesma data em Copacabana.

A resposta do Comando Militar do Leste (CML) foi apresentada pelo Chefe do Estado-Maior, General de Brigada Sérgio Borges Medeiros da Silva<sup>12</sup>. Ele alegou, em linhas gerais, que o Exército brasileiro “prima pela isenção político-partidária” e que seus

11 Ofício nº 2/CHGC/8929 (Evento 49 do Inquérito Civil nº 1.30.001.003797/2022-16) – DOC. 7.

12 Ofício nº 505-Asse Ap As Jurd/CML (Evento 50 do Inquérito Civil nº 1.30.001.003797/2022-16) – DOC. 8.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

integrantes “trabalham, diuturnamente, balizados pela irrestrita observância aos preceitos estabelecidos pelo ordenamento jurídico vigente”. Em relação a possível caráter político-partidário, apontou que “desde o planejamento inicial, este Comando **já possuía informação de que o Presidente da República não faria uso da palavra durante o evento cívico-militar**, contrariando o publicado em alguns órgãos de imprensa, não existindo, dessa forma, nem ao menos microfone disponível no palanque de autoridades” (grifamos).

Note-se que a única preocupação do comando residia no uso de fala pelo Presidente da República, desconsiderando-se todo o conjunto de imagens, símbolos e confusões que a realização dos atos praticamente em conjunto revela<sup>13</sup>.

O representante do Comando Militar do Leste mencionou, ainda, que “o cercamento do espaço destinado às apresentações supracitadas constituiu, por si só, separação física entre os eventos cívico-militares e o ato político”, e, no que tange aos gastos, indicou que a celebração em Copacabana foi realizada com tropas locais, sem gastos de diárias e passagens, o que demonstraria, no entender do Comando Militar do Leste, a economicidade da transferência do espaço da celebração.

Como se observa, mais uma vez, a mera colocação de um gradeamento foi considerada medida suficiente para separar os eventos, cuja realização era percebida de forma indistinta por uma multidão na orla da praia mais famosa do país e transmitida para o mundo inteiro.

O então Ministro da Defesa, Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira<sup>14</sup>, descreveu em seu ofício as delimitações de atribuições na organização dos eventos. Ele informou que a

---

13 Acerca da importância dos símbolos, discursos e imagens como transmissores de ideias, propagandas e conteúdos ideológicos, vale destacar: BORDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Lisboa, Difel, 1989. VOVELLE, Michel. *Ideologias e mentalidades*. Tradução Maria Julia Gold Wasser. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987.

14 Ofício nº 24788/GM-MD (Evento 52 do Inquérito Civil nº 1.30.001.003797/2022-16) – DOC. 9.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

coordenação das atividades coube diretamente às Forças Singulares, nos termos da Diretriz Ministerial aprovada pela **Portaria GM-MD nº 4.458, de 19 de agosto de 2022**. Sustentou, na ocasião, o caráter apolítico das Forças Armadas e afirmou que a participação das Forças Armadas no desfile cívico-militar “não possuiu ligação com quaisquer manifestações políticas ou de cunho eleitoral” e que tinha natureza de tributo cívico-militar, sem qualquer incidente de natureza político-partidária. Não trouxe, porém, qualquer informação clara e detalhada sobre medidas que efetivamente garantissem a não confusão entre os eventos.

As informações apresentadas pelo Ministro da Defesa e pelos comandos locais não esclareceram o planejamento adotado para o evento nem os gastos despendidos. **Tampouco apresentaram informações precisas sobre a análise prévia acerca dos riscos de confusão com manifestação político-partidária e medidas para preveni-la, de forma eficaz.**

Em meio a tamanha falta de transparência, sobressaíram duas informações muito importantes. A primeira delas consiste no **prévio conhecimento da concomitância de eventos sem a adoção de qualquer medida relevante de prevenção quanto a uma diferenciação clara**: em relação à análise prévia de riscos, o Comando Militar do Leste – repise-se – limitou-se a alegar que “desde o planejamento inicial, este Comando já possuía informação de que o Presidente da República não faria uso da palavra durante o evento cívico-militar” e que “o cercamento do espaço destinado às apresentações supracitadas constituiu, por si só, separação física entre os eventos cívico-militares e o ato político”. A segunda diz respeito à **definição da responsabilidade pela organização das celebrações**: por força da Diretriz Ministerial aprovada pela Portaria GM-MD nº 4.458, de 19 de agosto de 2022, os comandantes de cada força estavam incumbidos dessa missão: Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira (Exército), Almir Garnier Santos (Marinha) e Baptista Junior (Aeronáutica).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Havia, conforme se pode observar das respostas apresentadas, previsibilidade e consciência do risco de diluição dos eventos cívico e político-partidário, inclusive pela proximidade física e geográfica dos eventos. Ainda assim, **não houve** a adoção de qualquer medida preventiva e eficaz em relação a este fato. Em outras palavras: **inexistiu qualquer atuação efetiva/concreta e resolutiva para evitá-lo.**

Ao contrário, houve decisão administrativa que autorizou a transferência do evento cívico-militar, habitualmente realizado na Avenida Presidente Vargas, no centro da cidade do Rio de Janeiro, para a orla da praia de Copacabana. Sobre tal deliberação, a Prefeitura do Rio de Janeiro, questionada pela PRDC<sup>15</sup>, foi categórica:

Há décadas o Município do Rio de Janeiro presta auxílio na realização do Desfile Cívico-Militar em comemoração ao Dia da Independência, não só através do apoio logístico de seus órgãos, como a Secretaria Municipal de Transportes, Secretaria Municipal de Ordem Pública, CET-RIO, Guarda Municipal e Comlurb, mas também realiza a montagem estrutural das tribunas de honra, torre de som, colocação de gradil e instalações sanitárias **no local definido pelo Exército Brasileiro.**

**Este ano o Desfile Cívico-Militar foi definido pelas autoridades federais para ser realizado na Av. Atlântica, tendo o Município realizado, como solicitado pelo Exército, a montagem de uma pequena tribuna de honra em frente à Av. Rainha Elizabeth e fornecido torre de som e gradis de segurança para a proteção do entorno.** (grifamos)

Quanto à Portaria GM-MD nº 4.458, de 19 de agosto de 2022<sup>16</sup>, esta aprovou a diretriz ministerial acerca da participação do Ministério da Defesa em atividades comemorativas da Semana da Pátria 2022 – Bicentenário da Independência, em coordenação com os órgãos das esferas federal, estadual, distrital e municipal, e outros órgãos e instituições representativos da sociedade brasileira. Destaque-se que a publicação da portaria

15 Cf. Ofício nº GAB-OFI-2022/04019 (Evento 50 do Inquérito Civil nº 1.30.001.003797/2022-16), em resposta ao Ofício nº 9.667/2022/PRDC/PRRJ – DOC. 10.

16 Publicada no Diário Oficial da União de 22 de agosto de 2022, Seção 1, p. 12.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

ocorreu menos de um mês antes de 7 de setembro. Ou seja, o planejamento foi realizado no mesmo contexto da campanha eleitoral.

O documento prevê, em suas disposições gerais, que as comemorações do bicentenário deveriam “fortalecer o patriotismo, exaltar o espírito de civismo, rememorar a história e cultuar as personalidades históricas brasileiras”. As repartições de responsabilidades foram assim definidas no anexo da portaria:

#### DETERMINAÇÕES

1. Aos Comandos das Forças Singulares:

1.1. **Coordenar a participação das respectivas organizações militares nos eventos programados em todo o território nacional**, estimulando as exposições de material, as visitas às suas instalações, as atividades culturais e desportivas, sendo desejável a máxima integração de esforços, de forma a racionalizar o emprego de meios humanos e materiais.

1.2. **Estimular a realização de atividades que registrem o Bicentenário da Independência do Brasil.**

1.3. **Priorizar as seguintes localidades: Brasília, Rio de Janeiro e São Paulo.**

1.4. Adotar medidas preventivas visando a propiciar adequada segurança na realização dos eventos programados.

2. Ao Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas:

2.1. Coordenar, junto aos órgãos competentes, a participação das Forças Armadas nas atividades da Semana da Pátria 2022 – Bicentenário da Independência, em Brasília-DF.

2.2. **Solicitar aos respectivos Chefes de Estado-Maior das Forças Singulares as propostas de atividades cívicas e culturais alusivas à Semana da Pátria 2022 – Bicentenário da Independência, referentes aos municípios do Rio de Janeiro e São Paulo.**

2.3. Divulgar, oportunamente, as instruções para a participação das Forças Armadas na Semana da Pátria 2022 – Bicentenário da Independência.

3. Ao Secretário-Geral do Ministério da Defesa: submeter ao Ministro da Defesa as providências julgadas pertinentes para o atendimento às solicitações de recursos, para a Semana da Pátria 2022 – Bicentenário da Independência. (grifamos)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Cabia, portanto, aos Comandantes das Forças Singulares definir as medidas a serem adotadas na realização do evento. Considerando essa atribuição, a PRDC solicitou, então, informações aos respectivos Comandantes da Marinha, da Aeronáutica e do Exército<sup>17</sup>.

Em ofício subscrito pelo Vice-Almirante Antônio Capistrano de Freitas Filho<sup>18</sup>, o Gabinete do Comandante da Marinha defendeu as medidas adotadas e centrou-se na descrição dos gastos. Relatou que a participação daquela força no evento carioca se limitou à apresentação da “banda marcial de fuzileiros navais”, com custo de R\$ 9.903,56, e fez comparação com o evento de 2019, quando os custos teriam alcançado R\$ 16.960,00, em razão do aluguel de ônibus para transporte de militares e locação de banheiros químicos. Não apresentou, contudo, nenhuma comprovação dos gastos, demonstrando assim, mais uma vez, falta de transparência quando ao detalhamento das informações prestadas. Além disso, com relação à separação entre os eventos, mencionou que a banda se apresentou em área que teria sido segregada pela Prefeitura do Rio de Janeiro, “de modo a permitir a interação da apresentação com o público presente”.

A resposta do Comando do Exército<sup>19</sup>, assinada pelo General de Divisão Francisco Humberto Montenegro Junior, relaciona os eventos organizados por aquela força, quais sejam: i) 06/09/2022 – desfile cívico-militar na Vila Militar de Deodoro; ii) 07/09/2022 – salvas de galas de artilharia no Forte de Copacabana às 8h; iii) apresentações no período matutino de bandas de música nos bairros Urca, Flamengo, Lagoa, Méier, São Cristóvão, Madureira e Sulacap; e iv) cerimônia alusiva aos 200 anos da independência do Brasil na Avenida Atlântica, na altura da Avenida Rainha Elisabeth, em Copacabana, com apresentação de bandas de música e demonstração de salto livre da Brigada de Infantaria paraquedista.

17 Ofício/PRRJ/PRDC n.º 11128/2022, Ofício/PRRJ/PRDC n.º 11125/2022 e Ofício/PRRJ/PRDC n.º 11131/2022 (fls. 446, 461 e 471 da integra do IC – Eventos 68, 69 e 70 do Inquérito Civil n.º 1.30.001.003797/2022-16) – DOC. 11.

18 Ofício n.º 60-370/GCM-MB (Evento 74 do Inquérito Civil n.º 1.30.001.003797/2022-16) – DOC. 12.

19 Ofício n.º 142-A2/A2/gabCmtEx (Evento 76 do Inquérito Civil n.º 1.30.001.003797/2022-16) – DOC. 13.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Com relação à confusão com o evento político-partidário, o Comando do Exército alegou o seguinte:

d) tendo em vista o cenário político eleitoral visualizado durante o planejamento, como medida preventiva, não foram instalados microfones no palanque das autoridades, a fim de **minimizar o risco de eventuais pronunciamentos políticos**. Também foi **ampliado o cercamento da área do desfile**, de modo a não possibilitar a aproximação da assistência dos locais em que contingentes militares realizaram a concentração dos meios e o desfile.

Da mesma forma que o Comando da Marinha, o Comando do Exército procurou defender a atuação da força com base na suposta economicidade do evento, sem, contudo, apresentar comprovação do planejamento e dos custos globais. Descreveu os gastos com munição e igualmente afirmou que, de maneira comparativa, a celebração do bicentenário foi menos custosa<sup>20</sup>.

Note-se que o Comando do Exército enfatizou as únicas medidas preventivas que adotou para supostamente evitar a confusão com a manifestação político-partidária: i) a não instalação de microfones no palanque das autoridades – e com o reconhecimento de que isso apenas “minimizaria o risco de eventuais pronunciamentos políticos” (grifamos) –; e ii) a ampliação do cercamento da área do desfile.

Por certo, a instalação de gradil no entorno do palco destinado às autoridades participantes do evento cívico e a não instalação de microfones para evitar o uso

---

20 É o que se depreende deste trecho do Ofício nº 142-A2/A2/gabCmtEx: “f) por fim, ressalte-se que o **custo total** dos eventos realizados em comemoração ao bicentenário da independência foi **menor** quando comparado aos desfiles realizados nos anos anteriores, tendo em vista que foram empregadas apenas as organizações militares sediadas no Rio de Janeiro-RJ, sem o pagamento de diárias e passagens. Além disso, em virtude do desfile ter ocorrido na orla de Copacabana, o efetivo de militares e viaturas foi menor que o tradicionalmente empregado na Avenida Presidente Vargas.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

da palavra pelo então presidente da República e candidato à reeleição revelaram-se claramente insuficientes para assegurar a distinção entre o evento de interesse público e o evento de interesse político-partidário realizados na cidade do Rio de Janeiro. Com a diluição das manifestações cívico-militares e político-partidárias em um único evento, a ausência de discurso da autoridade em palanque oficial tornou-se indiferente. Como antes dito, foi desconsiderado todo o conjunto de imagens, símbolos e confusões reveladas pela realização dos atos praticamente em conjunto.

Já em relação ao cercamento, trata-se de medida natural, a fim de que o público não invada espaço destinado aos agentes públicos e convidados, por isso não pode ser considerada uma cautela em relação à manifestação político-partidária, situação que deveria ser reputada totalmente atípica pelas forças (porém não o foi).

Por fim, o Comando da Aeronáutica, em ofício subscrito pela consultora jurídica adjunta Tania Patricia de Lara Vaz, simplesmente se recusou a prestar informações, sob o fundamento de que as requisições aos comandantes das Forças Armadas deveriam ser formuladas pelo Procurador-Geral da República<sup>21</sup>.

A análise das respostas apresentadas permite concluir que os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, incumbidos por normativa do Ministério da Defesa da organização e do planejamento dos eventos do bicentenário da independência, **deixaram de adotar medidas claras, concretas, eficazes e suficientes para garantir que a celebração não servisse de palanque para manifestação político-partidária em prol do grupo político do então Presidente da República.** Além disso, os Comandantes tomaram decisões que **favoreceram ainda mais a confusão entre os eventos**, como a transferência do local tradicional de celebração (Avenida Presidente Vargas), a instalação de espaço para autoridades a poucos metros do carro de som da manifestação na orla da praia de

21 Ofício nº142/COJAER/3760 (Evento 77 do Inquérito Civil nº 1.30.001.003797/2022-16) – DOC. 14.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Copacabana, a não instalação de equipamentos que deixassem clara a diferenciação e praticamente nenhum fator de contenção quanto à confusão verificada.

É necessário frisar, por oportuno, que a análise de gastos não é objeto específico desta ação e demandará apuração posterior. Existe, inclusive, ação de investigação judicial eleitoral – AIJE - que trata do tema no âmbito daquela justiça, com ênfase em suposto abuso de poder político e econômico da campanha de Jair Messias Bolsonaro<sup>22</sup>.

Contudo, é sintomático que as forças militares insistam na economicidade dos eventos como argumento para deixar de responder aos questionamentos sobre a adoção de medidas insuficientes e o desvio de finalidade provocado pela mistura entre os eventos. Ausente qualquer comprovação dos gastos nas respostas apresentadas e sendo necessário apurar todo o investimento realizado para o evento, sequer a tese da economicidade poderia ser acolhida de plano. Esta ação, porém, limita-se à atribuição da responsabilidade da União pela transformação da celebração do bicentenário em uma manifestação político-partidária.

Os fatos relativos ao evento são notórios, por isso não dependem de prova (art. 374, I, do CPC). A apuração realizada pela PRDC agrega a constatação de que a União, mesmo tendo ciência prévia dos riscos de confusão entre os eventos, não atuou de forma diligente e contribuiu para a diluição dos eventos em um só, o que deve acarretar o reconhecimento de sua responsabilidade.

---

22 Nesse sentido, pode ser citada a Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600986-27.2022.6.00.0000, que tramita no Tribunal Superior Eleitoral (Evento (39.2). Nos respectivos autos foi proferida tutela inibitória antecipada para “cessar a veiculação de todo e qualquer material de propaganda eleitoral, em todos os meios, que utilizem imagens do Presidente da República capturadas durante os eventos oficiais de comemoração do Bicentenário da Independência, atos realizados em Brasília/DF e no Rio de Janeiro/RJ no dia 07/09/2022”. A decisão se pauta em indícios da existência (indevida) de combinação de acontecimentos estabelecida entre os eventos de interesse público e de interesse político-partidário – DOC. 15.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

**III - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E LEGITIMIDADE DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

A Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da demanda com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil. Além disso, os fatos ocorreram neste Município, o que enseja a competência dessa seção judiciária.

Ademais, o Ministério Público Federal<sup>23</sup> integra o polo ativo da demanda, órgão legitimado para a defesa dos interesses difusos em discussão. Deve-se ressaltar, nesse sentido, a atribuição do MPF para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, positivada nos artigos 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil. A defesa de direitos fundamentais, entre os quais se enquadra os contornos da liberdade de expressão, bem como a defesa da democracia e da neutralidade de órgãos de Estado, são atribuições deste órgão.

A observância dos limites da liberdade de expressão dos militares e a relação especial de sujeição das Forças no cumprimento da sua missão constitucional, além da garantia do funcionamento adequado de serviços públicos, em alinhamento às suas finalidades e ao interesse público, inclusive pela observância do dever de transparência, são igualmente bens jurídicos a serem protegidos pela atuação do MPF.

---

23 As ações propostas pelo MPF deverão ser ajuizadas na Justiça Federal. Isso porque o MPF é órgão da União, o que atrai a competência do art. 109, I, da CF/88. Assim, a competência será determinada, em um primeiro momento, pela parte processual. Num segundo momento, contudo, o Juiz Federal irá averiguar se o MPF é parte legítima. Se o MPF for parte legítima, perpetua-se a competência na Justiça Federal. Por outro lado, se for parte ilegítima, deverá determinar o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. Desse modo, a circunstância de o Ministério Público Federal figurar como parte na lide não é suficiente para determinar a perpetuação da competência da Justiça Federal para o julgamento da ação. STF. Plenário. RE 669952 AgR-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 09/11/2016.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

#### **IV – O DEVER DE NEUTRALIDADE POLÍTICA DAS FORÇAS ARMADAS**

A relação entre as Forças Armadas e a política esteve presente em boa parte da história brasileira e é objeto de diversos estudos<sup>24</sup>. Superada a ditadura militar, a delimitação do papel das Forças Armadas provocou grandes discussões na Assembleia Constituinte de 1987/1988. A importância de afastá-la do jogo político e de ressaltar a natureza de órgão de Estado cuja missão é defender os poderes constitucionais, subordinada ao Presidente da República, tornou-se uma questão fundamental. Esse debate pode ser sintetizado na seguinte manifestação do então parlamentar constituinte Fernando Henrique Cardoso:

A questão central é quem dá a ordem, e as Forças Armadas não de ser, na democracia, hierarquizadas, obedientes, silentes e fora do jogo político; obedecem à decisão que aqui, explicitamente, se diz que é de um dos Poderes constitucionais<sup>25</sup>.

Como resultado do debate constituinte, o art. 142 da Constituição de 1988 estabeleceu as Forças Armadas como instituições nacionais, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, cujo papel consiste na defesa da Pátria, na garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. Diferentemente da Constituição de 1967 (art. 92, § 1º), a carta em vigor ressalta que as Forças Armadas devem atuar para garantir os poderes constitucionais, e não os poderes constituídos, deixando clara a ausência de qualquer

24 Nesse sentido, pode ser citada a obra clássica “Forças Armadas e Política no Brasil”, de José Murilo de Carvalho (CARVALHO, José Murilo de. *Forças Armadas e Política no Brasil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 2006).

25 Diário da Assembleia Nacional Constituinte, ano I, suplemento “C” ao nº 171, de 27 de janeiro de 1988, p. 1.893-1.894. Fala proferida na 32ª Reunião Extraordinária, de 6 de novembro de 1987.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

vinculação específica a governos de ocasião.

A Constituição dispôs ainda sobre a relação especial de sujeição dos militares, com clara repercussão em seus direitos políticos, proibindo a filiação partidária dos militares da ativa. Dessa forma, as peculiaridades que envolvem a situação fática dos militares induz a um tratamento diferenciado, em relação ao gozo dos direitos fundamentais, na qual essa condição específica subjetiva (militar) consubstancia fonte de limitações desses direitos<sup>26</sup>.

No mesmo sentido, o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) proíbe de forma expressa no art. 77, § 1º, *a*, a participação de militares uniformizados em manifestação de caráter político-partidário. No art. 28, XVIII, a lei estabelece que o militar deve abster-se, na inatividade, do uso das designações hierárquicas em atividades político-partidárias (alínea *a*).

A neutralidade política das Forças Armadas decorre, em suma, das características próprias dessa carreira de Estado e das suas funções essenciais à “defesa da pátria”. Em outras palavras, a perspectiva de separação em relação à atividade político-partidária constitui a própria formação militar.

Ao organizar evento alusivo ao bicentenário da independência do Brasil, os comandantes das forças tinham plenas condições e elementos para conferir-lhe o caráter patriótico sem indicar preferências partidárias. Não obstante, como a apuração demonstrou, houve atuação ineficaz e tomada de decisões que convergiram para a confusão entre os eventos, em claro desvio de finalidade aos propósitos de comemoração da data festiva.

---

<sup>26</sup> Cf. MENDES, Gilmar Ferreira, Coelho; INOCÊNCIO, Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito Constitucional*. 2ª ed. Rev. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 291.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

**V – O DEVER DE TRANSPARÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:  
NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA PELAS FORÇAS ARMADAS**

O art. 5º, XXXIII da Constituição de 1988 consagra o direito de todos de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. O referido dispositivo consagra direito que é cláusula pétrea de nossa Constituição e traz, como consequência, o dever de transparência da Administração.

O direito à informação está também previsto em seu dispositivo 37, § 3º, inc. II, que contém expressa menção ao direito de acesso a “registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII.

Sobre a liberdade de informação, André Ramos Tavares observa que ela está no centro do bom funcionamento do Estado democrático e “configura-se como base para a formação de uma compreensiva e adequada opinião pública, para além de sua conhecida dimensão individual<sup>27</sup>”.

A pessoa tem direito de acesso às informações de que o Estado dispõe sempre que houver interesse pessoal, coletivo ou geral. Apesar de a Constituição mencionar apenas o pedido dos interessados, diante do dever de transparência, impõe ao Estado ocupar-se da publicização das medidas que adota, sobretudo quando somente ele dispõe de certas informações, independentemente de prévia provocação, e quando há iminente risco a direitos

---

27 TAVARES, André Ramos. Comentário ao artigo 5º, XXXIII. In: CANOTILHO, J. J.; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/ Almedina, 2013, p. 349.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

da coletividade. Há, portanto, o dever de transparência ativa da Administração Pública na prestação de informações de interesse geral.

Paralelamente ao direito à informação, é imprescindível ter em vista o princípio democrático e o direito de participação. Sobre o tema, Luis Roberto Barroso observa que a mobilização da sociedade civil em torno da reivindicação de seus direitos faz “nascer um país que tem vida própria fora do oficialismo” e da “estatalidade tantas vezes opressiva”<sup>28</sup>.

A legislação brasileira vem sendo incrementada ao longo dos anos com diversas regras que materializam o acesso à informação. Se antes a lei de ação popular era um fenômeno praticamente isolado, atualmente o ordenamento constantemente recebe contribuições em prol do caminho participativo e da concretização do direito à informação.

A Lei nº 6.938/81, que dispôs sobre a política nacional do meio ambiente, foi inovadora ao trazer à tona o objetivo da divulgação de dados e informações ambientais e a formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico. Depois dela, várias outras leis trataram do tema e da construção de uma Administração dialógica.

A título de exemplo, a Lei nº 9.784/99, que cuida do processo administrativo, prevê, no capítulo “DA INSTRUÇÃO”, que, antes da tomada de decisão, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo (art. 32). A mesma lei fala na garantia do direito à comunicação em processos que possam resultar sanções ou situações de litígio (art. 2º, X).

---

28 BARROSO, Luis Roberto. *O novo direito constitucional brasileiro*: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil – 2ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 82.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

No campo dos direitos sociais, há várias leis que tratam do tema, como se depreende, por exemplo, da Lei nº 11.124/05, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS e que, em seu art. 20, estabelece a obrigação dos conselhos estaduais e municipais de promover audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais no âmbito do SNHIS.

Da mesma forma, o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/01) estipula, como diretriz geral, a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano (art. 2º, II). Para tanto, assegura assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos (art. 4º, V, *r*).

Por fim, cumpre mencionar a Lei nº 12.527/11, que dispõe sobre o acesso a informações e os procedimentos a serem adotados pela União, Estados, DF e Municípios, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas e fundações. O art. 3º da lei fixa a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção e o dever de informações de interesse público, independentemente de solicitações, permitindo-se o desenvolvimento do controle social da administração pública.

No Estado Democrático de Direito, a informação possui dupla função: é dever da Administração Pública e direito do cidadão, na medida em que toda e qualquer atividade da Administração deve se submeter ao processo amplo de justificação e fundamentação perante a sociedade.

Considerando o arcabouço doutrinário e legislativo acima mencionado, a restrição de acesso à informação deve ser compreendida como medida excepcional. Nesse



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

ponto, a despeito das características próprias de organização das Forças Armadas e do regime especial de sujeição de seus integrantes, a regra da publicidade também deve ser observada, sobretudo quando não existam questões sensíveis ou matéria de segurança nacional que poderiam ensejar a aposição de sigilo a documentos e atos.

No caso em exame, a União não adotou procedimento transparente na condução das celebrações do bicentenário, resultando na diluição de eventos narrada nesta petição inicial. A falta de informações claras sobre as festividades impediu o controle preventivo da sociedade brasileira sobre os riscos de violação da neutralidade política das forças singulares. Além disso, as manifestações evasivas e pouco fundamentadas para relatar as medidas empreendidas no período indicam o não atendimento do dever de prestar informações – mesmo *a posteriori* - a instituições do Estado e à sociedade sobre os acontecimentos.

**VI – A CELEBRAÇÃO DO BICENTENÁRIO E O CENÁRIO PÓS-ELEIÇÕES:  
ACAMPAMENTOS GOLPISTAS E A DEPREDÇÃO NA PRAÇA DOS TRÊS  
PODERES EM 8 DE JANEIRO DE 2023**

Após o anúncio do resultado das eleições presidenciais em 30/10/2022, grupos golpistas realizaram bloqueios e tentativas de bloqueios de rodovias federais em “manifestações” antidemocráticas que contestavam o resultado das eleições presidenciais. Os fatos também foram notórios e causaram enormes transtornos à população, com prejuízo à liberdade de ir e vir, à circulação de bens e serviços e à economia do país.

A gravidade dos fatos levou o Supremo Tribunal Federal a proferir decisão no dia seguinte, por meio do Ministro Alexandre de Moraes na ADPF 519, na qual se



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

determinou a pronta e imediata atuação da Polícia Rodoviária Federal para desobstruir inúmeros bloqueios que estavam ocorrendo em estradas do país. Sobre a ilegalidade das “manifestações” antidemocráticas, o STF assim se pronunciou:

O direito de reunião, – que incluiu o direito de passeata e carreta –, configura-se como um dos princípios basilares de um Estado Democrático, assim como a liberdade de expressão, pois não se compreenderia a efetividade de reuniões sem que os participantes pudessem discutir e manifestar suas opiniões livremente, tendo que se limitar apenas ao direito de ouvir, quando se sabe que o direito de reunião compreende não só o direito de organizá-la e convocá-la, como também o de total participação ativa. A Constituição consagra que todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente, tratando-se, pois, de direito individual o coligar-se com outras pessoas, para fim lícito. O direito de reunião é uma manifestação coletiva da liberdade de expressão, exercitada por meio de uma associação transitória de pessoas e tendo por finalidade o intercâmbio de ideias, a defesa de interesses, a publicidade de problemas e de determinadas reivindicações (...) No caso vertente, entendo demonstrado o abuso no exercício do direito de reunião direcionado, ilícita e criminosamente, para propagar o descumprimento e desrespeito ao resultado do pleito eleitoral para Presidente e vice-Presidente da República, cujo resultado foi proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral na data de ontem e que vem acarretando gravíssima obstrução do tráfego em rodovias e vias públicas, impedindo, a livre circulação no território nacional e causando a descontinuidade no abastecimento de combustíveis e no fornecimento de insumos para a prestação de serviços públicos essenciais, como transporte urbano, tratamento de água para consumo humano, segurança pública, fornecimento de energia elétrica, medicamentos, alimentos e tudo quanto dependa de uma cadeia de fabricação e distribuição dependente do transporte em rodovias federais – o que, na nossa realidade econômica e social, tem efeitos dramáticos.

Na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o juízo plantonista também proferiu decisões em demandas possessórias ajuizadas por empresas concessionárias e pela União para a liberação de rodovias federais<sup>29</sup>. Os provimentos jurisdicionais autorizaram o Poder

<sup>29</sup> Decisões proferidas nos seguintes processos: Processo nº 5002093-68.2022.4.02.5113/RJ; Processo nº 5003141-83.2022.4.02.5106/RJ; Processo nº 5008072-44.2022.4.02.5102/RJ; Processo nº 5008210-08.2022.4.02.5103/RJ; e Processo nº 5083909-11.2022.4.02.5101/RJ.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Público a adotar medidas necessárias e suficientes ao resguardo da ordem pública e da livre circulação de veículos nas rodovias, acostamentos, em seu entorno, praças de pedágio e, principalmente, à segurança dos pedestres, motoristas, passageiros e dos próprios participantes do movimento.

Os bloqueios de rodovias cessaram, porém diversos participantes de atos golpistas em todo o Brasil passaram a realizar acampamentos em frente a quartéis. No Rio de Janeiro, houve concentração em área contígua ao Palácio Duque de Caxias, na Central do Brasil, onde fica a sede do Comando Militar do Leste. As principais pautas consistiam no pedido de fechamento do Supremo Tribunal Federal e na intervenção militar para impedir a posse do então candidato eleito Luiz Inácio Lula da Silva.



A área do acampamento foi considerada “área militar” pela Polícia Militar do Rio de Janeiro, de modo que a efetivação de qualquer medida de remoção dependeria da anuência do CML. No entanto, durante mais de dois meses, o acampamento se manteve naquele local, atrapalhando em alguns momentos a circulação de pedestres e do veículo leve



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

sobre trilhos (VLT) na região, com o objetivo de instar o Exército brasileiro a agir de forma inconstitucional, sem que houvesse qualquer desautorização pública ou medida efetiva de desmobilização do acampamento por parte daquela força.

O acampamento só se desfez após o lamentável episódio de 8 de janeiro de 2023, quando golpistas invadiram o Palácio do Planalto, o prédio do Supremo Tribunal Federal e o prédio do Congresso Nacional e praticaram atos de depredação jamais vistos na história brasileira. A partir daquela data, se ainda restavam dúvidas da motivação golpista dos acampamentos e dos atos antidemocráticos, elas simplesmente se dissiparam. Após decisão do STF na ADPF 519 – e no caso do Rio de Janeiro, depois também de requisição do MPF<sup>30</sup>–, o desmonte do acampamento finalmente ocorreu em 9 de janeiro de 2023.

Os episódios violentos de Brasília puseram em risco a vida de diversas pessoas, causaram danos ao patrimônio público e, sobretudo, provocaram medo e insegurança na população. Além disso, geraram a apreensão de que novas mobilizações golpistas ocorreriam, não só em Brasília, mas em todo o país. A concatenação na organização de acampamentos com pautas claramente inconstitucionais traduziam, afinal, o anseio dos golpistas pela intervenção das Forças Armadas e pela destituição do governo democraticamente eleito.

Analisando os fatos em retrospectiva, não configura exagero afirmar que a postura da demandada quando da celebração do bicentenário da independência do Brasil, ao favorecer a diluição do evento com manifestação político-partidária do então presidente da República, **estimulou a percepção de que as Forças Armadas tomariam partido na disputa política**. Esta é uma das graves consequências dos fatos descritos na presente ação: ao não adotar medidas suficientemente adequadas para demonstrar neutralidade na disputa político-partidária e acabar por favorecer a diluição de eventos naquela data singular, a

<sup>30</sup> Cf. Ofício/PRRJ/PRDC nº 18/2023 no IC nº 1.30.001.004832/2022-14 – DOC. 16.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

União, por meio das Forças Armadas, contribuiu para que setores da população acreditassem que a resposta antidemocrática ao resultado eleitoral teria respaldo oficial, por meio de golpe ou outro mecanismo autoritário.

Pode-se dizer que os fatos descritos nesta ação emitiram sinais que insuflaram a crença de que os militares não estariam neutros na disputa política, razão pela qual “não aceitariam” resultado distinto da vitória de Jair Messias Bolsonaro. Em contexto eleitoral, as instituições de Estado colocaram-se naquele momento – mesmo que simbólica e aparentemente – a serviço de um projeto político-partidário, deixando de observar a neutralidade política que a elas se impõe. A bandeira, a defesa da pátria e todo o aparato institucional das forças singulares foi mobilizado em prol de um projeto específico, induzindo ao entendimento de que o sentimento nacional só poderia estar sintonizado com uma plataforma política específica. Com a derrota nas urnas e tendo vivos na memória os eventos de 7 de setembro, eleitores extremistas recorreram, confiantes, às mesmas forças para exigir uma saída autoritária. A empreitada não foi exitosa, porém causou danos não apenas a bens e pessoas, mas também à nossa própria democracia.

Em suma, o conjunto de episódios que se seguiram ao 7 de setembro realça a gravidade dos fatos narrados nesta ação e de seus efeitos, mostrando a necessidade de responsabilização e garantias de não-repetição, com vistas ao fortalecimento da democracia e à necessidade de garantia do exercício pelas Forças Armadas das funções que lhes foram determinadas no art. 142 da Constituição da República de 1988, sem desvios de finalidades.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

**VII - DESVIO DE FINALIDADE E RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO  
BRASILEIRO**

O desvio de finalidade (desvio de poder) é o vício do ato administrativo (art. 2º, e, da Lei nº 4.717/65) que decorre do afastamento dos objetivos de interesse público buscados com o ato, contrariando a lei ou a Constituição.

Consoante o art. 37 da Constituição da República, a Administração Pública está vinculada à obediência dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O princípio da impessoalidade vincula a Administração Pública à realização do interesse público, impondo a execução de atividades que alcancem a satisfação do interesse de toda a coletividade, sob pena de incorrer em desvio de finalidade. Especificamente sobre o princípio da impessoalidade, o STF em decisão liminar proferida no MS 37097/DF sustentou que:

Importante inclusão feita pelo legislador constituinte, **o princípio da impessoalidade encontra-se, por vezes, no mesmo campo de incidência dos princípios da igualdade e da legalidade, e não raramente é chamado de princípio da finalidade administrativa**, que exige do administrador público a prática do ato somente visando seu fim legal, de forma impessoal (HELY LOPES MEIRELLES. Direito administrativo brasileiro. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 82; FÁBIO KONDER COMPARATO. Contrato de associação – descumprimento do princípio constitucional da impessoalidade da Administração Pública. Revista Trimestral de Direito Público. v. 19, p. 103 ss; CARLOS ARI SUNDFELD. Princípio da impessoalidade e abuso do poder de legislar. Revista Trimestral de Direito Público. São Paulo: Malheiros, n. 5, p. 152, 1994).

**O princípio da impessoalidade está diretamente relacionado com o princípio da supremacia ou preponderância do interesse público, também conhecido por princípio da finalidade pública, consistente no direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

**bem comum** e constituindo-se em verdadeiro vetor de interpretação do administrador público na edição dos atos administrativos”<sup>31</sup>.(grifamos)

No caso da celebração do bicentenário da independência do Brasil, a finalidade do conjunto de atos previstos na portaria do Ministério da Defesa deveria, em tese, atender aos objetivos previstos na Portaria GM-MD nº 4.458, de 19 de agosto de 2022, notadamente ao fortalecimento do patriotismo, à exaltação do espírito de civismo, à rememoração da história e ao culto a personalidades históricas brasileiras.

Tais objetivos pressupõem o envolvimento de toda a sociedade brasileira, e não apenas de parte dela. Nesse sentido, considerando o dever de neutralidade política das Forças Armadas (art. 142) e o fato de que os símbolos nacionais – como a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais (art. 13, § 1º) – pertencem ao povo brasileiro e não a grupos específicos, a celebração da independência poderia e deveria ter sido planejada de forma a afastar-se completamente da disputa política, sobretudo em uma conjuntura marcada por forte divisão social.

Apesar de haver previamente elementos suficientes para identificar os riscos de confusão com a manifestação político-partidária e de haver diluição do evento oficial naquela, os comandantes das Forças Armadas não adotaram as medidas necessárias e suficientes para assegurar que as celebrações tivessem exclusivamente o propósito almejado. Além disso, tomaram decisões que convergiram para essa confusão, como se extrai da própria definição do local da celebração principal.

Portanto, a celebração do bicentenário da independência do Brasil, realizada na orla da praia de Copacabana, em vez de ser marcada pelo alegado conagraçamento cívico entre brasileiros dos mais variados segmentos, tornou-se um evento destinado a exaltar e

31 Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342983750&ext=.pdf>. Acesso em 6 fev. 2023.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

promover uma corrente político-partidária, em contexto de campanha eleitoral (iniciada oficialmente em 16 de agosto), o que implicou indevida discriminação entre brasileiros. Dito de outro modo, o evento que deveria fortalecer o civismo prestou-se a acirrar a polarização político-partidária, na medida em que, transformado em palco de campanha eleitoral, prestigiou um segmento em detrimento de outros que com aquele não se alinhavam politicamente.

Diante do desvio de finalidade, surge a necessidade de reconhecer a responsabilidade civil da União. De acordo com o art. 37, § 6º da Constituição da República, que adotou a teoria do risco administrativo, a responsabilidade civil pode decorrer de atos ilícitos do Poder Público, quando constitui uma contrapartida ao princípio da legalidade, ou mesmo de atos lícitos, quando se exige a observância ao princípio da isonomia. Em nenhum dos casos se exige a demonstração de culpa por parte da Administração.

Para tanto, mostra-se necessária a presença dos seguintes elementos: (a) a alteridade do dano; (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público; (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público, que, nessa condição funcional, tenha incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do seu comportamento funcional; e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.

No que concerne aos **atos omissivos**, deve ser feita a distinção entre *omissões genéricas* e *omissões específicas*. A omissão específica<sup>32</sup> é constatada quando o Estado, por um ato omissivo, cria uma situação propícia para a ocorrência de um evento em que possuía o dever de agir para impedi-lo. Para tanto, é necessário observar se o Estado

---

32 A distinção entre omissões genéricas e específica é baseada na descrição de Sérgio Cavalieri Filho, que cita Guilherme Couto de Castro (*A responsabilidade civil objetiva no Direito Brasileiro*, Forense, 1997, p. 37). Está disponível em CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*, 9ª ed. rev. e ampl., São Paulo, Atlas, 2000, p. 252.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

estaria obrigado a praticar uma ação, em razão de um dever de agir específico, ou ter apenas o dever de evitar o resultado<sup>33</sup>. Haverá omissão genérica nos casos em que uma conduta determinada do Estado não possa ser exigida.

De acordo com Celso Antonio Bandeira de Mello, pode-se falar nestes casos em **responsabilidade por danos dependentes de situação apenas propiciada pelo Estado**<sup>34</sup>. Trata-se de casos em que a ação danosa, propriamente dita, não é efetuada por agente do Estado, contudo é o Estado quem produz a situação da qual o dano depende. São hipóteses nas quais é o Poder Público que constitui, por ato comissivo, os fatores que propiciarão decisivamente a emergência de dano. Esses casos ensejam a aplicação do princípio da responsabilidade objetiva (teoria do risco administrativo).

No caso em exame, a responsabilidade da demandada, tanto pelos atos comissivos quanto pelos atos omissivos, é objetiva. No caso das omissões perpetradas, estas podem ser consideradas igualmente omissões específicas ou por danos decorrentes de situação propiciada pelo Estado, notadamente porque a União decidiu transferir o local do evento para a orla da praia de Copacabana, sem a adoção de medidas de contenção necessárias, desencadeando-se a sequência de fatos que geraram a confusão aqui narrada.

De qualquer forma, caso se entenda pela responsabilidade subjetiva, a negligência dos entes públicos é plenamente demonstrável, podendo até ser presumida, de maneira que a omissão deverá ser igualmente reconhecida em razão da “falta do serviço” na adoção de medidas que reparem os danos causados.

---

33 Costuma-se distinguir as hipóteses de omissão genérica da específica com base no seguinte exemplo: se um motorista atropela um pedestre que estava na beira da estrada, a Administração não pode ser responsabilizada, pois teria havido uma mera omissão genérica. Contudo, se, no mesmo caso, o motorista houvesse sido abordado pela polícia rodoviária, e esta deixou que a viagem prosseguisse, poderá cogitar-se de omissão específica.

34 Cf. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 22<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 1034.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Com efeito, os comandos das forças singulares detinham a atribuição e a responsabilidade pela organização das celebrações do bicentenário da independência do Brasil e possuíam todas as informações necessárias para prevenir e evitar a mistura dos eventos. A omissão dos comandantes e a tomada de decisões permitiram e até reforçaram a complementação entre os eventos, causando danos à compreensão de neutralidade política das Forças Armadas e aos símbolos nacionais, que foram atrelados a grupos políticos específicos.

O nexo de causalidade decorre do liame fático entre os atos praticados – e que se deixaram de praticar – e os danos causados, da posição ocupada pelos agentes públicos e da repercussão que o evento gerou na sociedade brasileira.

Cabe destacar que os danos causados consistem na partidarização dos símbolos nacionais, na quebra da neutralidade política das Forças Armadas e na apropriação indevida de uma festa patriótica para fins políticos. Destaque-se, ainda, a ofensa ao regime democrático, tendo em vista o desequilíbrio de forças provocado pela atuação estatal, por meio das Forças Armadas, em prol de um grupo político, fenômeno que posteriormente ajudou a inspirar confiança em grupos extremistas que realizaram bloqueio de rodovias e acampamentos em quartéis, culminando com os ataques golpistas na Praça dos Três Poderes em 8 de janeiro. Inexistem causas excludentes de responsabilidade.

Os danos causados não atingem uma pessoa específica ou um sentimento em particular, mas a toda uma coletividade, razão pela qual é chamado de **dano moral coletivo**.

O reconhecimento do dano moral coletivo constitui um passo à frente no processo de coletivização do direito (estruturação jurídica material e processual do ordenamento, necessária e adequada à defesa de interesses próprios atinentes a coletividades





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

de pessoas) e maior valorização dos direitos da personalidade, essencialmente extrapatrimoniais.

No ordenamento jurídico brasileiro, é consagrado pela Lei 8.078/90 (art. 6º) – que trouxe importantes inovações à tutela de direitos coletivos – quando enumera os direitos básicos do consumidor. O Código de Defesa do Consumidor também alterou o art. 1º da Lei 7.347/85, para abranger ações civis públicas de responsabilidade por danos morais e patrimoniais. O art. 81 do referido código rompe com a tradição jurídica clássica, em que só indivíduos deveriam ser titulares de um interesse juridicamente tutelado ou de uma vontade protegida pelo ordenamento. Criam-se direitos cujo sujeito é uma coletividade difusa, indeterminada, que não goza de personalidade jurídica e cuja pretensão só pode ser satisfeita quando deduzida em juízo por representantes adequados.

Com efeito, o seu caráter extrapatrimonial torna complexa a sua identificação, uma vez que tal caráter refere-se ao efeito do dano e não ao dano em si. Portanto, é preciso salientar tanto os seus elementos constitutivos abstratamente considerados quanto no que toca à sua ocorrência no caso em análise. No que se refere aos atos ilícitos que geraram o dano moral coletivo, já exaustivamente tratados, percebe-se que eles ocorreram por meio de conduta da União.

Considerando que a verificação do dano moral é feita com base nos efeitos de um ilícito, é importante frisar que a sua ocorrência independe da verificação dos sentimentos desagradáveis gerados por tal ato. O que importa, para a configuração do dano moral coletivo, é a violação de direitos fundamentais e de valores caros à ordem constitucional, como a democracia. Resta discutir, na sequência, as formas mais adequadas de reparação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

## **VIII – MEDIDAS DE REPARAÇÃO**

Reconhecida a responsabilidade civil da União, surge o dever de reparar os danos causados. Nesse ponto, as medidas a serem requeridas não se destinam ao pagamento de indenização, podendo abranger, sempre que possível, obrigações de fazer ou não-fazer própria da pessoa jurídica ora demandada, dentro de suas capacidades institucionais.

A análise do caso indica a necessidade de reparações que permitam revisitar os fatos e garantir que nunca mais ocorram (garantia de não-repetição). Além disso, observada a independência de instâncias na atribuição de responsabilidades, é imprescindível assegurar que os fatos sejam detalhadamente esclarecidos no âmbito do Poder Executivo e que – quando for o caso – as responsabilidades disciplinares de todos os envolvidos sejam devidamente apuradas. Mostra-se fundamental, também, fortalecer o sentimento democrático e a neutralidade política das Forças Armadas, além de propiciar que as celebrações anuais da independência ou outras festividades similares no Rio de Janeiro não sejam confundidas com manifestações político-partidárias.

Considerando tais premissas, o Ministério Público Federal entende necessárias as seguintes medidas de reparação:

### **a) Ato público de reconhecimento de responsabilidade e pedido de desculpas**

O pedido de desculpas consiste no reconhecimento, pelo Estado brasileiro, de forma expressa e pública, da responsabilidade pelo caráter partidário da celebração do bicentenário da independência do Brasil. Um momento que deveria ser de união e festa acabou sendo contaminado pela disputa política. Assim, torna-se necessária uma medida de satisfação à sociedade brasileira e a garantia de que as violações de direitos não se repitam. O



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

mero reconhecimento no processo judicial não atingirá o fim desejado se estiver desacompanhado de uma sessão pública em que o povo brasileiro ouça dos representantes do Estado a assunção dos fatos aqui narrados, com um olhar voltado ao passado e outro atento à não adoção de práticas similares no futuro.

Em vários julgados, a Corte Interamericana de Direito Humanos já determinou a realização de ato público de reconhecimento de responsabilidade em violações de direitos<sup>35</sup>. Nesse sentido, veja-se a deliberação no *Caso Gomes Lund*<sup>36</sup>:

277. A Corte Interamericana valora positivamente as iniciativas de reconhecimento de responsabilidade interno e as numerosas medidas de reparação informadas pelo Estado. Entretanto, como fez em outros casos, para que o reconhecimento interno surta plenos efeitos, **o Tribunal considera que o Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, em relação aos fatos do presente caso, referindo-se às violações estabelecidas na presente Sentença**. O ato deverá levar-se a cabo mediante uma cerimônia pública em presença de altas autoridades nacionais e das vítimas do presente caso. O Estado deverá acordar com as vítimas e seus representantes a modalidade de cumprimento do ato público de reconhecimento, bem como as particularidades que se requerem, como o local e a data da realização. Esse ato deverá ser divulgado pelos meios de comunicação e, para sua realização, o Estado dispõe do prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença. (grifamos)

O pedido de desculpas é o apelo por um novo futuro e um compromisso claro de não-repetição, por isso deve ser incondicional e sincero, sob pena de gerar o efeito contrário ao que se busca<sup>37</sup>.

35 A título meramente exemplificativo, temos: Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala. Sentença de 19 de novembro de 2004. Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay. Sentença de 17 de junho de 2005. Caso Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus Miembros Vs. Honduras. Sentença de 8 de outubro de 2015.

36 Corte IDH. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*. Sentença de 24 de novembro de 2010.

37 Nesse sentido, veja-se: WALLER, James. *Confronting Evil: engaging our responsibility to prevent genocide*. New York: Oxford University Press, 2016, p. 300-301.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

No caso em exame, o Estado brasileiro deverá reconhecer a responsabilidade pela confusão entre a celebração do bicentenário da independência do Brasil, data histórica, e a manifestação político-partidária que ocorreu em 7 de setembro de 2022. O pedido de desculpas deve ser feito em cerimônia pública, neste Município, com ampla divulgação e declaração do Presidente da República e dos comandantes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica.

Para dar ciência à sociedade brasileira, o ato deve ser divulgado em ao menos dois jornais de grande circulação nacional e deve haver publicidade em rádio, televisão e internet, em patamares correspondentes a outros eventos governamentais.

**b) Dever de transparência, esclarecimentos sobre os fatos e eventual apuração de responsabilidades disciplinares**

Independentemente do direito de regresso em caso de condenação nesta ação, a União deve adotar providências para esclarecer os fatos e identificar toda a cadeia de acontecimentos que permitiu a ocorrência dos fatos narrados na petição inicial. O que se pretende com esta medida é assegurar a observância do dever de transparência e oferecer à sociedade brasileira a prestação de informações sobre os episódios antecedentes ao planejamento dos eventos e a identificação de todas as decisões adotadas.

Cabe sublinhar, no caso, a singularidade dos episódios narrados e os impactos provocados na democracia brasileira, à vista de um risco de desequilíbrio quanto à neutralidade política das Forças Armadas. Nesse contexto, a resposta da Administração Pública deve ser exemplar, de modo a garantir transparência e conhecimento a toda a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

sociedade acerca dos acontecimentos e, sobretudo, indicar os mecanismos necessários para que eles não mais ocorram.

Com efeito, ao publicizar os arquivos de que dispõe sobre a preparação para a realização do evento e apresentar à população e às demais instituições de Estado as medidas que adotará para que isso nunca mais aconteça, a União sinalizará um compromisso efetivo com a transparência, a publicidade e com o Estado Democrático de Direito.

É verdade que esta ação já elucida diversos pontos sobre os episódios ocorridos em 7 de setembro de 2022. Não obstante, a abertura de todas as informações, ainda que não solicitadas, e o exercício ativo de mecanismos de controle interno pela União poderão aprofundar o conhecimento sobre os fatos. A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) indica em diversos dispositivos a viabilidade de tais medidas, notadamente em seus artigos 6º e 7º:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

- I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
- II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e
- III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

- (...)
- II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;
- (...)
- V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;
- VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

VII - informação relativa:

- a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;
- b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

VIII – (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.345, de 2022)

Note-se que, dada a gravidade dos fatos, a mera disponibilização é insuficiente. É necessário que a Administração Pública adote também uma análise aprofundada de todo o material, providenciando as medidas necessárias para, no uso de suas capacidades institucionais e com base na independência de instâncias, identificar responsabilidades administrativas e estabelecer novas rotinas com o fim de que esses fatos não mais se repitam.

Para tanto, é fundamental que seja elaborado um relatório que disponibilize todas as informações capazes de esclarecer os acontecimentos e indique recomendações. Esta análise deve ser feita por pessoas que gozem da necessária independência para relatar os fatos, avaliar as eventuais irregularidades e expedir recomendações.

O relatório pode eventualmente indicar a instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares. Por essa razão, é necessário que analise as condutas dos agentes públicos que concorreram para a diluição do evento de comemoração do bicentenário da independência do Brasil na manifestação político-partidária.

**c) Regulação geral sobre eventos relacionados a datas festivas e participação das Forças Armadas**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Incide sobre toda administração pública os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição de 1988. A incidência articulada desses princípios basilares deve ser observada na motivação de atos administrativos com o fim de ser verificado o alinhamento dos atos administrativos ao interesse público e ser garantido o direito da sociedade de ter acesso à informação e controlar os atos.

A esse respeito, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) estabelece a publicidade como regra geral. A Administração Pública, portanto, tem a obrigação de divulgar informações de interesse público (art. 3º), sendo certo que o dever de transparência (art. 6º) abrange as atividades exercidas por todos os órgãos e entidades públicas, civis ou militares, inclusive no que concerne as suas respectivas organizações (art. 7º).

No caso dos autos, em se tratando de evento público, de caráter amplo e irrestrito, que tinha como alegado propósito exaltar e divulgar valores patrióticos e cívicos, não incidia qualquer hipótese de restrição desse dever de ampla publicidade e transparência.

Sendo assim, além da relevância da prestação de informações sobre a organização do evento realizado em 7 de setembro último, é importante que a União possa, doravante, preparar-se para adotar providências a fim de evitar que as mesmas violações observadas em 2022 voltem a ocorrer no futuro.

Nesse sentido, afigura-se plenamente justificado pretender que a União seja compelida a adotar medidas concretas e de amplo conhecimento público, visando a institucionalizar tão importante celebração para o Brasil, evitando com isso que a data seja mais uma vez capturada por interesses político-partidários que impliquem desvio de finalidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

A regulação de eventos do gênero, de forma geral e abstrata, bem como a delimitação do papel das Forças Armadas e definição das providências a serem adotadas para evitar qualquer tipo de diluição em manifestação político-partidária são medidas essenciais.

Essa regulação deverá ser feita pela Presidência da República, no exercício do seu papel de comandante supremo das Forças Armadas (art. 84, XIII, da Constituição).

**d) Definição de local de celebração da independência e de outras datas comemorativas com caráter cívico-militar no Rio de Janeiro**

Com o intuito de fortalecer o caráter republicano dos eventos comemorativos alusivos à independência do Estado brasileiro e de modo a evitar que no futuro ocorram novas violações dessa natureza, cumpre determinar que a União adote providências práticas.

Nesse sentido, a União deverá editar atos de sorte a institucionalizar o local da celebração da independência e de outras comemorações, além de estabelecer com os poderes locais protocolos de organização para que nenhuma manifestação político-partidária se confunda com a manifestação oficial.

Este pedido revela-se totalmente cabível, tendo em vista que a prefeitura do Rio de Janeiro indicou, no caso de 7 de setembro, que a sua atuação se deu em função de pedido do próprio Exército.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Por fim, caso se defina pela realização de eventos cívico-militares comemorativos na Avenida Presidente Vargas, deverá ser vedada qualquer concentração na forma de acampamento em frente ao Palácio Duque de Caxias, na Central do Brasil.

**e) A valorização da democracia e o dever de neutralidade política das Forças Armadas**

Como já foi dito acima, os efeitos de 7 de setembro de 2022 não se limitaram àquela data. Os bloqueios de rodovias e os atos golpistas de 8 de janeiro de 2023 ressoaram a compreensão de que as Forças Armadas estavam favoráveis a determinado projeto político-partidário, o que as afastaria do seu dever de garantia dos poderes constitucionais.

O fato de agentes públicos militares em posição de alto comando terem adotado procedimento que não convergiu com a neutralidade política das Forças Armadas indica a necessidade de serem adotadas medidas nos comandos militares da região que ressaltem a importância da democracia e sublinhem a neutralidade das forças no jogo político.

O art. 142 da Constituição não atribui às Forças Armadas a condição de Poder Moderador, e o fracasso do clamor golpista deixa isso claro. Sem embargo, dadas as fissuras que o conjunto de episódios aqui relatados causou à nossa democracia, não é possível simplesmente seguir em frente. É necessário impedir que esse tipo de compreensão se dissemine e se naturalize no âmbito das Forças Armadas. Impõe-se, assim, assegurar concretamente que as Forças Armadas não profiram deliberações como as do bicentenário.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Nesse ponto, o relatório da Comissão Nacional da Verdade<sup>38</sup> já havia estabelecido recomendação importante de modificação do conteúdo curricular das academias militares para a promoção da democracia e dos direitos humanos, sem cumprimento até a presente data:

Modificação do conteúdo curricular das academias militares e policiais, para promoção da democracia e dos direitos humanos

22. O conteúdo curricular dos cursos ministrados nas academias militares e de polícia deve ser alterado, considerando parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC), a fim de enfatizar o necessário respeito dos integrantes das Forças Armadas e dos órgãos de segurança pública aos princípios e preceitos inerentes à democracia e aos direitos humanos. Tal recomendação é necessária para que, nos processos de formação e capacitação dos respectivos efetivos, haja o pleno alinhamento das Forças Armadas e das polícias ao Estado democrático de direito, com a supressão das referências à doutrina de segurança nacional<sup>39</sup>.

No caso em tela, à luz dos fatos narrados nesta ação, mostra-se essencial a adoção de mecanismos de reparação que fortaleçam o sentimento democrático no seio das Forças Armadas e a sua neutralidade política. Pede-se, assim, a elaboração de curso de formação aos militares de todo o país com o fim de revisitar a celebração do bicentenário e episódios posteriores para enfatizar o necessário respeito dos integrantes das Forças Armadas aos princípios inerentes ao Estado Democrático de Direito, aos direitos humanos e à neutralidade política das Forças Armadas.

38 A Comissão Nacional da Verdade foi instituída pela Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, com o fim de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período previsto no art. 8º do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias.

39 COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. Relatório Final. Capítulo 18: Conclusões e recomendações. Disponível em: <<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/Capitulo%2018.pdf>> Acesso em 7 fev. 2023.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

## **IX - PEDIDOS**

Posto isso, o Ministério Público Federal requer, nos termos do artigo 300 e seguintes e do art. 497 do CPC, bem como da Lei n. 7.347/85:

a) A citação da União, para responder à presente ação;

b) Ao final, o **JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS** para **DECLARAR** a responsabilidade civil da União e **CONDENÁ-LA** a reparar os danos mediante a adoção das seguintes medidas, sem prejuízo de outras providências a serem identificadas por esse juízo que assegurem a obtenção da tutela pelo resultado equivalente:

b.1) **REALIZAÇÃO** de cerimônia pública de pedido de desculpas, neste Município, com ampla divulgação e participação dos comandantes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica. O ato deve ser divulgado em ao menos dois jornais de grande circulação nacional e ser precedido de publicidade em rádio, televisão e Internet;

b.2) **ELABORAÇÃO** de relatório circunstanciado para esclarecer os fatos e identificar toda a cadeia de acontecimentos que permitiu a ocorrência dos episódios narrados na petição inicial, com a adoção das medidas pertinentes, caso sejam identificados ilícitos disciplinares envolvendo agentes públicos, que tenham concorrido para os atos e omissões aqui relatados.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

**b.3) REGULAÇÃO**, por meio da Presidência da República, da participação das Forças Armadas em festividades com características similares à da independência, inclusive esta. Tal regulação, como medida de tutela inibitória específica, visa a impedir novos desvios de finalidade e deverá ocorrer de forma geral e abstrata, com a delimitação do papel das Forças Armadas e disposição sobre as providências a serem adotadas para evitar qualquer tipo de diluição em manifestação político-partidária;

**b.4) DEFINIÇÃO**, pela União, igualmente como tutela específica para inibir novas violações, do local de celebração da independência e de outras festividades com participação militar no Rio de Janeiro e adoção de protocolos e providências junto aos poderes locais para que nenhuma outra manifestação se confunda com a oficial. Além disso, caso se defina pela realização de futuros eventos na Avenida Presidente Vargas, deverá ser vedada qualquer concentração na forma de acampamento em frente ao Palácio Duque de Caxias, na Central do Brasil, ou em frente a qualquer instituição militar;

**b.5) REALIZAÇÃO** de curso de formação aos militares de todo o país com o fim de revisitar a celebração do bicentenário e episódios posteriores para enfatizar o necessário respeito dos integrantes das Forças Armadas aos princípios inerentes ao Estado Democrático de Direito, aos direitos humanos e à neutralidade política das Forças Armadas, observadas as exigências curriculares do Ministério da Educação.

Protesta provar por todos os meios em direito admitidos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Dá-se à causa, para fins simbólicos, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE

Jaime Mitropoulos

**Procurador da República**

**Procurador Regional dos Direitos do Cidadão**

ASSINADO DIGITALMENTE

Julio José Araujo Junior

**Procurador da República**

**Procurador Regional dos Direitos do Cidadão**

ASSINADO DIGITALMENTE

Aline Mancino da Luz Caixeta

**Procuradora da República**

**Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

**RELAÇÃO DE DOCUMENTOS**

- DOC. 02** - Ofícios nº 9430/2022/PRDC/PRRJ, nº 9431/2022/PRDC/PRRJ e 9432/2022/PRDC/PRRJ
- DOC. 03** - Ofício nº 02.2-351/Com1ºDN-MB
- DOC. 04** - Evento 12.1 do Inquérito Civil nº 1.30.001.003797/2022-16
- DOC. 05** - Ofício nº 483-ChEM/CML
- DOC. 06** - Portaria nº 215, de 8 de setembro de 2022
- DOC. 07** - Ofício nº 2/CHGC/8929
- DOC. 08** - Ofício nº 505-Asse Ap As Jurd/CML
- DOC. 09** - Ofício nº 24788/GM-MD
- DOC. 10** - Ofício nº GAB-OFI-2022/04019
- DOC. 11** - Ofício/PRRJ/PRDC n.º 11128/2022, Ofício/PRRJ/PRDC n.º 11125/2022 e Ofício/PRRJ/PRDC n.º 11131/2022
- DOC. 12** - Ofício nº 60-370/GCM-MB
- DOC. 13** - Ofício nº 142-A2/A2/gabCmtEx
- DOC. 14** - Ofício nº 142/COJAER/3760
- DOC. 15** – Decisão na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (11527) nº 0600986-27.2022.6.00.0000
- DOC. 16** - Ofício/PRRJ/PRDC nº 18/2023 no IC nº 1.30.001.004832/2022-14
- DOC. 17** - Cópia integral do Inquérito Civil nº 1.30.001.003797/2022-16
- VÍDEO 18 e seguintes** – Relação de vídeos coletados junto a emissoras de televisão



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PR-RJ-00016484/2023 PETIÇÃO**

.....  
Signatário(a): **JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR**

Data e Hora: **24/02/2023 14:34:48**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA**

Data e Hora: **24/02/2023 14:39:56**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **JAIME MITROPOULOS**

Data e Hora: **24/02/2023 14:43:02**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave dacc5a0e.3833dd13.ec63c942.45a0f9b9